



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.681/14

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. **Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, exercício 2013.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 09.03.2016, emitiram o Parecer PPL TC n.º 016/2016 contrário á aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC n.º 064/2016, nos seguintes termos:

- a) **Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES**, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor;**
- b) **Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;**
- c) **Aplicar ao Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, multa no valor de R\$ 5.000,00 (114,93 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;**
- d) **Representar à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento da totalidade das obrigações previdenciárias devidas ao INSS;**
- e) **Recomendar à Administração Municipal de Pedra Lavrada-PB conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei n.º 4320/64 e na Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.**

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

- a) **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.098.347,79;**
- b) **Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 131.535,07, referentes à aquisição de frutas e verduras (R\$ 22.653,40), compra de frangos para merenda escolar (R\$ 12.900,00), aquisição de combustíveis (R\$ 58.773,67), colocação de placas identificadoras nas escolas (R\$ 11.218,00), locação de sistema de folha de pagamento (R\$ 9.600,00), e serviços técnicos na elaboração do plano de habitação (R\$ 16.390,00);**
- c) **Gastos com pessoal (61,15%) acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 LRF;**
- d) **Gastos com pessoal (63,34% da RCL) acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 LRF;**
- e) **Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, em desacordo com a Lei Complementar n.º 131/2009;**
- f) **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado em R\$ 632.014,24. No exercício foi recolhido R\$ 730.884,20**
- g) **Sonegação de documentos e informações a esta Corte de Contas.**

Inconformado, o Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração, tentando reverter à decisão prolatada por esta Corte de Contas. Para tanto, acostou os documentos de fls. 525/552.

Apos analisar essa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.681/14

Em relação à *Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público*, os esclarecimentos trazidos à colação no recurso dizem respeito à situação vivida em 2015, enquanto as contas apreciadas nos presentes autos se referem ao exercício financeiro de 2013.

Apenas a título de ilustração, quando do exame da Transparência Fiscal realizada por esta Corte em outubro de 2015, a Prefeitura de Pedra Lavrada recebeu nota 7,80 tendo alcançado 2.185 pontos do total de 2.800 possíveis, o que representou **a sexta melhor pontuação entre as 223 Prefeituras Municipais que tiveram sítios de transparência avaliados**.

Considerando que 2013 foi o primeiro ano em que as exigências da LC 131/2009 se aplicavam integralmente a municípios do porte de Pedra Lavrada e o resultado obtido pela Prefeitura Municipal do mesmo município na última avaliação levada a efeito por este Tribunal, não sendo outro melhor juízo, entende o GEA ser possível a relevação da falha apontada.

Quanto às demais falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas, os argumentos apresentados pelo recorrente foram os mesmos já encartados aos autos e examinados em sede de defesa.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 582/16 ratificando integralmente o posicionamento da Unidade Técnica, pugnando pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com o afastamento da eiva relacionada ao cumprimento dos deveres de transparência – e possível alteração do valor da multa, mantendo-se os demais do Acórdão APL – TC nº 064/16.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais. No mérito, constatou-se que as provas apresentadas pelo recorrente serviram para elidir apenas a falha relativa ao portal de transparência daquele município.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, concedam-lhe *provimento parcial*, para os fins de:

- a) Reconsiderar a decisão que resultou no Parecer PPL TC nº 16/2016, para, desta feita, emiti-lo favorável à aprovação das contas prestadas;
- b) Desconsiderar a falha relativa à *Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público*;
- c) Reduzir o valor da multa que fora aplicada ao gestor do município, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, para **R\$ 2.500,00 (57,46 UFR-PB)**;
- d) Julgar regulares, com ressalvas, os atos de ordenamento de despesas por parte do gestor, mantendo, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL TC nº 064/16**.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.681/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Município: Pedra Lavrada

Prefeito Responsável: Roberto José Vasconcelos Cordeiro

Patrono/Procurador: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro – Prefeito Municipal de Pedra Lavrada-PB – Exercício 2013. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento parcial, com modificação do parecer original.

ACÓRDÃO APL - TC – n.º 0273/2016

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de Pedra Lavrada, **Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL- TC N.º 064/2016**, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- I) Reconsiderar a decisão que resultou no Parecer PPL TC n.º 16/2016, para, desta feita, emitilo favorável à aprovação das contas prestadas;
- II) Desconsiderar a falha relativa à *Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público*;
- III) Reduzir o valor da multa que fora aplicada ao gestor do município, *Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro*, para **R\$ 2.500,00 (57,46 UFR-PB)**;
- IV) Julgar regulares, com ressalvas, os atos de ordenamento de despesas por parte do gestor, mantendo, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL TC n.º 064/16**.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa (PB), 08 de junho de 2016.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 8 de Junho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL